



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: 1ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE/Maracanaú

EMENTA: Autoriza a guarda provisória dos arquivos escolares relativos ao ensino médio, oriundos de escolas estaduais que foram municipalizadas na abrangência da 1ª CREDE para outras escolas estaduais dessa mesma regional, a saber:

- a) EEFM CASIMIRO LEITE DE OLIVEIRA, escola recipiente do acervo da EEFM CRISPIANA DE ALBUQUERQUE, ambas localizadas em Pacatuba;
- b) COLÉGIO ESTADUAL ANCHIETA, escola recípiente do acervo da EEF CLÓVIS MONTEIRO, ambas localizadas em Maranguape;
- c) EEFM JOSÉ MARIA PONTES DA ROCHA, escola recípiente do acervo da EEFM NOÉLIA ALENCAR, ambas localizadas em Caucaia, autoriza, ainda, as escolas recípientes dos referidos acervos a expedirem a documentação escolar que for demanda pelos alunos egressos do ensino médio, até ulterior deliberação deste Conselho.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 13035848-7 | PARECER Nº 1150/2013 | APROVADO EM: 27.05.2013

I – RELATÓRIO

A 1ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE Maracanaú, por meio do coordenador regional, Pedro Henrique Sampaio Oliveira, encaminhou a este Conselho processo de nº 13035848-7, no qual encaminha: a) solicitação de autorização para efetivar a guarda dos arquivos escolares relativos ao ensino médio de escolas estaduais, municipalizadas em 2013, na abrangência da regional, para outras escolas estaduais, de maior proximidade com a escola que está sendo municipalizada e onde os alunos continuarão seus estudos; b) informação de que o acervo do ensino fundamental permanecerá nas escolas municipalizadas que continuarão a manter o mesmo código do Censo Escolar.

No quadro abaixo, estão relacionadas as escolas estaduais que passaram para a dependência municipal em 2013, por município, bem como o nome das outras escolas estaduais que deverão receber o acervo escolar do ensino médio:

Escola Estadual Municipalizada	Município	Escola Estadual a receber o acervo escolar
EEFM Crispiana de Albuquerque	Pacatuba	EEFM Casimiro Leite de Oliveira
EEF Clóvis Monteiro	Maranguape	Colégio Estadual Anchieta
EEFM Noélia Alencar	Caucaia	EEFM José Maria Pontes da Rocha

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima.CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 1150/2013

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Em situações em que a Escola encerra definitivamente suas atividades, constitui-se o processo de sua extinção e, consequentemente, a necessidade de definições sobre a guarda do Arquivo Escolar, requerendo um conjunto de procedimentos, já normatizados pelo Parecer CEC nº 530/1992 e, complementados, pela Resolução do CEE nº 428/2008, que define quando e em que contexto podem as escolas assim ser consideradas.

No caso em apreço, não se trata especificamente de extinção de escolas da rede estadual, mas de unidades que, no processo de municipalização, ou talvez melhor apropriado afirmar, de reordenamento da rede escolar entre as duas esferas públicas, passaram para a dependência da rede municipal de ensino dos municípios já referidos. As escolas cedidas deverão manter, segundo o Coordenador da CREDE, os mesmos códigos do Censo Escolar e permanecerão com o acervo relativo ao ensino fundamental, vez que continuarão a ofertar esse nível de ensino. O remanejamento de acervo se justifica diante da necessidade de serem guardados por escolas da rede estadual que ofertem esse nível de ensino e possam, portanto, expedir a documentação escolar correspondente aos alunos que foram transferidos para suas dependências e aos egressos, quando estes precisarem.

Nesse sentido, a permanência do acervo escolar em estabelecimentos mais próximos dos usuários torna-se uma medida adequada e necessária ao bom andamento dos procedimentos decorrentes para a regularização da vida escolar dos alunos ou egressos, e uma estratégia que tem compromisso com a simplificação de processos, agilidade e melhoria das condições do serviço oferecido à população. Em razão de sua não extinção, esse acervo não precisa ser recolhido ao órgão central do sistema – SEDUC.

Diante do que foi exposto e analisado, o voto da relatora é favorável ao atendimento da solicitação em apreço, autorizando que o acervo das escolas estaduais da abrangência da 1ª CREDE – Maracanaú, ou que tiveram seus prédios cedidos à administração municipal, seja transferido para outras escolas estaduais, permitindo a expedição de toda a documentação que se fizer necessária à regularização da vida escolar de seus alunos ou egressos.

Reitera-se a necessidade de agilizar a regularização da dependência administrativa das escolas 'municipalizadas ou com prédios cedidos aos municípios', de forma que a dependência a constar na Ficha de Informação Escolar/SIGE neste CEE seja atualizada diante do atual funcionamento do estabelecimento. Tal providência demanda cuidados por ocasião da coleta do censo escolar 2013, cujo preenchimento deve observar a mudança de mantenedora.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 1150/2013

A 1ª CREDE – Maracanaú deverá acompanhar as providências decorrentes deste Parecer, assegurando junto às escolas responsáveis pelos acervos condições necessárias ao remanejamento dos mesmos e à expedição legal dos documentos, bem como informar/divulgar aos interessados diretos o destino dos acervos das escolas já referidas, facilitando e orientando a busca do usuário.

Vale, ainda, ressaltar que as escolas destinatárias devem estar com seus credenciamentos vigentes e com seus cursos reconhecidos por este Conselho para expedirem a documentação escolar que lhes for solicitada.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE